



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001817/2003-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.830 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2014
Assunto PIS
Recorrente MADEIREIRA THOMASI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

ROBSON JOSE BAYERL – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ÂNGELA SARTORI, ROBSON JOSE BAYERL, RAQUEL MOTA BRANDÃO MINATEL, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, CLÁUDIO MONROE MASSETTI E JOSE LUIZ DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão da DRJ que julgou pela procedência do lançamento referente ao período de 01/01/1999 a 31/12/2002, na qual se pretende o recolhimento de PIS.

O Relatório Fiscal, fls. 208/211, consigna que foram constatadas divergências entre os valores declarados e escriturados, razão pela qual a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos. A autuação em epígrafe baseia-se, pois, nos esclarecimentos que foram considerados improcedentes pela fiscalização, a saber:

Compensação de créditos de contribuição para o PIS, porquanto não se tenha informado vinculação alguma dessa espécie nas DCTF's apresentadas;

Nos meses de abril a novembro de 2000 não seria tributáveis as “outras receitas operacionais”, uma vez que a partir de fevereiro de 1999, passaram elas a compor a base de cálculo da contribuição;

No período de apuração de dezembro de 2002 haveria saldo credor no regime não-cumulativo da contribuição, eis que, mesmo se considerados os créditos apontados pela contribuinte, há saldo a pagar;

Em outubro e novembro de 2002 não seriam tributáveis as recuperações de despesas, principalmente as recuperações de PIS, COFINS e IPI (referente a crédito presumido como ressarcimento de PIS e COFINS nas compras de insumos), posto que o referido crédito presumido para ressarcir COFINS e PIS que incidiram em operações anteriores é receita operacional da empresa exportadora, e as recuperações de despesa representam ingresso de novas receitas, integrando a base de cálculo da contribuição.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual, após análise pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, foi prolatado o Acórdão nº 06-10.868, fls. 308/329, julgando pela procedência do lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002 Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

É descabida a alegação de cerceamento de direito de defesa quando se verifica que a contestação se refere, em verdade, a transcrições de argumentos que a própria contribuinte aduzira no curso da ação fiscal e, como tais, estavam sendo objeto de esclarecimentos fiscais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA FISCAL. DÉBITOS DISTINTOS.

A alegação de compensação com base em declaração que não contém débitos exigidos de ofício não é, por evidente, razão para modificação do lançamento.

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2000 CONSTATAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PERDA. CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Se a interessada não logra comprovar que as “receitas eventuais” registradas na contabilidade referem-se à recuperação de créditos baixados como perda e que não representam o ingresso de novas receitas, mantém-se inalterado o lançamento.

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002 APURAÇÃO FISCAL. ESCRITURAÇÃO. FALTA DE CONTESTAÇÃO.

A mera alegação de desconhecimento da apuração fiscal não é suficiente para a modificação da exigência que se encontra baseada e de acordo com a escrituração, que compõe os elementos de instrução do processo.

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/11/2002 RECUPERAÇÕES DE DESPESA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

As receitas decorrentes de recuperações de despesas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição, por falta de previsão legal.

RECUPERAÇÕES DE PIS E IPI. CONTABILIZAÇÃO SEM DISCRIMINAÇÃO. CONTESTAÇÃO POR SUPOSIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As alegações de impugnação apresentadas por mera suposição, sem a demonstração e comprovação de que as teses ventiladas correspondem aos registros contábeis de “receita operacional” em que se baseou o auto de infração, não são aptas a modificar o lançamento.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002 MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento Procedente Irresignada com a manutenção da autuação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, nas fls., alegando os mesmos argumentos contidos nos esclarecimentos prestados à fiscalização e transcritos no Relatório Fiscal, assim como contidos na impugnação.

Ato contínuo, foi prolatada a Resolução nº 204-00.352, fls. 404/409, na qual se requisitou que o auditor especificasse as receitas consideradas como “outras receitas operacionais”, bem como o valor de cada uma delas no cômputo do cálculo da contribuição sob exação.

Em resposta, o Relatório de Diligência Fiscal, fl. 493 limitou-se tão somente a remeter aos balancetes escriturados pelo próprio contribuinte, nas fls. 104/206 e segundo, a autoridade fiscal, foram destacadas na planilhas “Base de Cálculo da Cofins-Pis (Demais Receitas Operacionais não incluídas nas Receitas Brutas)”, que estariam incluídas em anexo ao relatório.

Após retorno dos autos ao CARF, foi prolatada nova Resolução nº 204-00.625, fls. 500/502, para dar ciência à contribuinte acerca das conclusões da diligência realizada e querendo, manifestar-se, o que assim fez através das fls. 508/512.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ângela Sartori, Relatora

O recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Foi prolatada a Resolução nº 204-00.352, fls. 404/409, na qual se requisitou que o auditor especificasse as receitas consideradas como “outras receitas operacionais”, bem como o valor de cada uma delas no cômputo do cálculo da contribuição sob exação.

Em resposta, o Relatório de Diligência Fiscal, fl. 493 limitou-se tão somente a remeter aos balancetes escriturados pelo próprio contribuinte, nas fls. 104/206 e segundo, a autoridade fiscal, foram destacadas na planilhas “Base de Cálculo da Cofins-Pis (Demais Receitas Operacionais não incluídas nas Receitas Brutas)”, que estariam incluídas em anexo ao relatório.

Ocorre que as folhas ali indicadas remetem tão somente aos balancetes formulados pela empresa nas quais constam o item “5.8 Receitas Operacionais”, subdividindo-se em “5.8.01. Receitas Operacionais” e “5.8.02. Receitas Financeiras”, sem ser possível identificar quais planilhas seriam “BASE DE CÁLCULO DA COFINS-PIS (DEMAIS RECEITAS OPERACIONAIS NÃO INCLUÍDAS NA RECEITA BRUTA).

Não é possível verificar através do Relatório Fiscal se a base de cálculo da referida autuação referem-se ao genérico “5.8. Receitas Operacionais” ou o específico “5.8.01. Receitas Operacionais”, inclusive porque não se verifica o termo “Outras Receitas Operacionais” nos documentos acostados.

As planilhas formuladas contendo a base de cálculo, fls. 197/200, contém apenas o valor geral da base de cálculo relativo a cada fato gerador, sem fazer menção específica a que tais valores se referem.

Vê-se, pois, que as informações fiscais foram escassas, e insuficientes para elucidar quais seriam as “outras receitas operacionais”, uma vez que nem todas reveste-se de tal natureza jurídica, além do que, ainda há decisão do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da Repercussão Geral, declarando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, decisão de reprodução obrigatória por este Conselho, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Portanto, reitera-se a conversão em diligência para que o auditor fiscal elaborasse planilha na qual especifique **cada valor, uma a uma, das receitas consideradas no lançamento como “outras receitas operacionais”**, bem como o valor de cada uma delas no cômputo do cálculo da contribuição sob exação e o período abarcado pelo lançamento em que elas teriam sido incluídas, não somente em relação ao período abril a dezembro/2000, como a todo o lapso temporal que compreende a autuação.

Processo nº 10940.001817/2003-90
Resolução nº **3401-000.830**

S3-C4T1
Fl. 10

CONCLUSÃO Ante o exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que o auditor autuante **elabora planilha** especificando, **uma a uma, as receitas consideradas no lançamento como “outras receitas operacionais”**, bem como o valor de cada uma delas no cômputo do cálculo da contribuição sob exação e o período abarcado pelo lançamento em que elas teriam sido incluídas, não somente em relação ao período abril a dezembro/2000, como a todo o lapso temporal que compreende a autuação.

Após isso, intime-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se acerca da do relatório de diligência a ser realizada no prazo de 30 dias.

Ângela Sartori